



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI  
RESOLUÇÃO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE**

Processo nº 00011.013766/2022-49

**RESOLUÇÃO CEE/PI Nº 149/2022**

Dispõe sobre a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Piauí e regulamenta os procedimentos do credenciamento institucional, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei Federal nº. 9.394/96, a Lei Federal nº13.415/2017; a Lei Estadual nº. 5.101/99, o Decreto Federal nº. 5.154/04 alterado pelo Decreto 8.268 de 18 de junho de 2014, a Lei Federal nº. 11.788/2008, o Decreto Federal nº. 5.840/2006, a Resolução CNE/CEB nº. 03/2008, o Parecer CNE/CEB nº. 11/2008, Portaria MEC nº 1.432/2018, o Parecer CNE/CP nº 17/2020, a Resolução CNE/CEB nº. 2/2020, a Resolução CNE/CP nº 1/2021, a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, a Resolução CNE/CEB nº 03/2018, a Resolução CEE/PI nº 128/2015, a Resolução CEE/PI nº 145/2022, e ainda, considerando a decisão em Sessão Plenária, Ordinária, Virtual, de 04 de agosto de 2022,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A presente resolução regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, incorporando as normas e diretrizes nacionais que disciplinam a matéria.

Art. 2º - A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

Art. 3º - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em sua organização institucional e pedagógico-curricular, obedecerá a um conjunto de princípios e critérios estabelecidos no Art. 3º da LDB 9.394/96 e os dispostos no Art. 3º da Resolução CNE/CP nº 1/2021, a saber:

I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos estudantes;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;

VI - tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;

VII - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos estudantes;

VIII - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e descontextualização curricular;

IX - utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;

X - articulação com o desenvolvimento socioeconômico e os arranjos produtivos locais;

XI - observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, gerando oportunidade de participação plena e efetiva em igualdade de condições no processo educacional e na sociedade;

XII - observância da condição das pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, de maneira que possam ter acesso às ofertas educacionais, para o desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho;

XIII - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;

XIV - reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;

XV - autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

XVI - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e as normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes complementares de cada sistema de ensino;

XVIII - fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica, visando ao maior alcance e à efetividade dos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo para a empregabilidade dos egressos; e

XIX - promoção da inovação em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.

Art. 4º - Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, deverão obedecer às disposições desta resolução e da resolução do CEE que regulamenta a matéria.

Art. 5º - A docência para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será exercida por profissionais com formação na área que irão ministrar aulas e por profissionais com reconhecimento de notório saber atendendo o disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB com redação alterada pela Lei 13.415/2017.

§ 1º - A avaliação para reconhecimento de Notório Saber deve ser regimentada pela Resolução CNE/CP Nº 1/2021, de 5 de janeiro de 2021, e pela Resolução CEE/PI nº 145/2022, de 12 de julho de 2022.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE OFERTA

Art. 6º - Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão ser organizados por itinerários formativos, observadas as orientações oriundas dos eixos tecnológicos, atendidas as cargas horárias mínimas, as caracterizações e os perfis profissionais estabelecidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

§ 1º - Os eixos tecnológicos deverão observar as distintas segmentações tecnológicas abrangidas, de forma a promover orientações específicas que sejam capazes de orientar as tecnologias contempladas em cada uma das distintas áreas tecnológicas identificadas.

§ 2º - A não identificação de distintas áreas tecnológicas preservará as mesmas orientações dos eixos tecnológicos.

§ 3º - No itinerário formativo de um curso técnico podem estar previstas uma qualificação profissional ou mais de uma, correspondente à conclusão de etapa ou módulo com terminalidade.

§ 4º - O itinerário formativo deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando trajetória educacional consistente e programada, a partir de:

- I - estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;
- II - estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e
- III - fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

§ 5º - Entende-se por itinerário formativo na Educação Profissional e Tecnológica o conjunto de unidades curriculares, etapas ou módulos que compõem a sua organização em eixos tecnológicos e respectiva área tecnológica, podendo ser:

I - propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II - propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo

tecnológico e respectiva área tecnológica;

III - construído verticalmente pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.

§ 6º - Os itinerários formativos profissionais podem ocorrer dentro de um curso, de uma área tecnológica ou de um eixo tecnológico, de modo a favorecer a verticalização da formação na Educação Profissional e Tecnológica, possibilitando, quando possível, diferentes percursos formativos, incluindo programas de aprendizagem profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.

§ 7º - Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional e Tecnológica, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que as sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais.

Art. 7º - São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômicas ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, considerando as reais condições de viabilização do Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento das competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, em condições de responder, com originalidade e criatividade, aos constantes e novos desafios da vida cidadã e profissional;

V - incentivo ao uso de recursos tecnológicos e recursos educacionais digitais abertos no planejamento dos cursos como mediação do processo de ensino e de aprendizagem centrados no estudante;

VI - aproximação entre empresas e instituições de Educação Profissional e Tecnológica, com vista a viabilizar estratégias de aprendizagem que insiram os estudantes na realidade do mundo do trabalho; e

VII - observação da integralidade de ocupações reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e o acervo de cursos apresentados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

Art. 8º - Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e

IV - subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º - A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo.

§ 2º - Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial os referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como normas complementares dos respectivos sistemas de ensino.

§ 3º - A critério dos sistemas de ensino, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (DCNEM), a oferta do itinerário da formação técnico e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

§ 4º - Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 9º - A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 10 - O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado.

§ 1º - A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

Art. 11 - A oferta de curso da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode ocorrer sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 12 - O currículo, contemplado no PPC e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no CNCT, ou instrumento correspondente que venha substituí-lo e em normas complementares definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 - As instituições de ensino devem formular e implantar, coletiva e participativamente, com base nos incisos I, dos arts. 12 e 13 da LDB/96, suas correspondentes propostas pedagógicas.

Art. 14 - A organização curricular deve conter:

I - estrutura curricular indicando: fundamentação legal, etapas, módulos ou conjuntos de situações de aprendizagem, matriz curricular, descrição dos componentes curriculares de cada etapa, com a indicação das bases tecnológicas e respectiva bibliografia básica e complementar;

duração do curso, horários de funcionamento;

II - orientações metodológicas na execução do curso;

III - explicitação de como acontecem:

a) a prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida em ambientes de aprendizagem integrando o percentual da carga horária mínima para o curso conforme CNCT;

b) o Estágio Curricular Supervisionado, quando obrigatório;

c) a atividade prática profissional simulada.

Art. 15 - A estrutura curricular dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é organizada por eixos tecnológicos, constantes do CNCT e considerará:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, compreendendo os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica, que permearão o currículo dos cursos técnicos de nível médio, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

## SEÇÃO I

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16 - Na definição de um Curso Técnico de Nível Médio as competências profissionais que formam o perfil profissional para cada curso estão definidas no CNCT.

§ 1º - Entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular, integrar e colocar em ação os valores, conhecimentos e habilidades, atitudes, valores e emoções necessários para o desenvolvimento da autonomia intelectual e consciência crítica dos estudantes perante os desafios do mundo do trabalho.

§ 2º - As competências profissionais requeridas pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerada a natureza do trabalho de cada curso e/ou qualificação profissional, são as formadas pelos seguintes conjuntos:

I - competências básicas, constituídas no Ensino Fundamental e Médio;

II - competências profissionais gerais do técnico exigidas como domínio do profissional, estabelecidas no CNCT;

III - competências profissionais específicas, exigidas como domínio particularizante dos técnicos de cada curso e/ou qualificação profissional, estabelecidas pela escola.

§ 3º - As competências socioemocionais como parte integrante das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas também a comunicação efetiva e o

relacionamento interpessoal, sendo que entre estas estratégias destacam-se a assertividade, a regulação emocional e a resolução de problemas, constituindo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo estabelece com os outros ou com o meio em geral.

## CAPÍTULO IV DOS CURSOS

Art. 17 - Os Cursos Técnicos de Nível Médio poderão ser organizados em etapas claramente definidas com identidade própria, prevendo-se ou não terminalidade.

Parágrafo Único - As etapas com terminalidade, articuladas entre si, compõem os itinerários formativos e os respectivos perfis de conclusão de qualificação e do Curso Técnico quando, uma vez integralizadas com aproveitamento em parte ou na totalidade do conjunto programado, conduzirão, respectivamente, à obtenção ou de certificado de qualificação para o trabalho ou de diploma do Curso Técnico de Nível Médio.

Art. 18 - A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os princípios expressos no art. 3º, deve ainda considerar:

I - a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas ao curso em questão;

II - os elementos que caracterizam as áreas tecnológicas identificadas no eixo tecnológico ao qual corresponde o curso, compreendendo as tecnologias e os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que as alicerçam e a sua contextualização no setor produtivo;

III - a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação;

VI - os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

VII - os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;

VIII - o domínio intelectual das tecnologias pertinentes aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico;

IX - a instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e

X - os fundamentos aplicados ao curso específico, relacionados ao empreendedorismo, cooperativismo, trabalho em equipe, tecnologia da informação, gestão de pessoas, legislação trabalhista, ética profissional, meio ambiente, segurança do trabalho, inovação e iniciação científica.

§ 1º - Quando o curso de que trata o caput for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos estudantes como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos, de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, bem como de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social.

§ 2º - Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da Saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 3º - Em se tratando de oferta do itinerário da formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da LDB/96, quando a opção do aluno for por este itinerário, os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD são os estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica.

## SEÇÃO I

### DO PLANO DE CURSO E DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO

Art. 19 - O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o PPP e com o regimento escolar da instituição de ensino, especialmente com sua missão e objetivos;

II - articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do PPC a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do respectivo sistema de ensino e;

X - incentivo à inovação por meio de metodologias que estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional.



§ 1º - A autorização de novo curso pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/PI) está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômicas ambientais.

§ 2º - Cabe às instituições e redes de ensino registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional.

§ 3º - Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária na modalidade a distância, até o limite indicado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 20 - A estrutura do PPC, a ser submetida à aprovação pelo Conselho Estadual de Educação do Piauí deve conter, no mínimo:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas;

V - organização curricular - descrição da estrutura curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas - explicitação dos procedimentos e instrumentos através dos quais serão verificadas e reconhecidas competências adquiridas no trabalho ou em outros meios informais, bem como em outros cursos que não as tenham certificado, de forma a individualizar ou diferenciar o percurso de formação;

VII - critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem - descrição da sistemática de avaliação e recuperação;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laboratórios, instalações e equipamentos - descrição de ambientes e a indicação de equipamentos e ferramentas efetivamente disponíveis para o desenvolvimento do curso;

IX - perfil de qualificação dos professores, instrutores e técnico-administrativos e função exercida;

X - certificados e diplomas a serem emitidos - modelo do diploma do curso e certificado (qualificação) que serão expedidos ao final do curso ou etapa com terminalidade, contendo o perfil profissional de conclusão e;

XI - identificação das atividades de estágio supervisionado obrigatório, quando couber;

§ 1º - A organização curricular deve explicitar:

I - as unidades curriculares, etapas ou módulos, com suas cargas horárias, presenciais e a distância, o prazo máximo para a integralização, bem como a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias de execução, presencial ou a distância;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem; e

IV - estágio supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo CNCT, assumido como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.

§ 2º - As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso devidamente atestada.

## SEÇÃO II DA DURAÇÃO DOS CURSOS

Art. 21 - A carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

Art. 22 - Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no § 5º do Art. 35-A da LDB/96.

§ 1º - A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 2º - A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 3º - Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da Saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 4º - Na perspectiva da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Aperfeiçoamento Profissional Técnico e de Atualização Profissional Técnica, mediante diferentes formas de organização, em consonância com suas especificidades.

§ 5º - Em se tratando de oferta do itinerário da formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da LDB/96, quando a opção do aluno for por este itinerário, os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD são os estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 23 - Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade da EJA, deve assegurar o itinerário formativo de formação técnica e profissional composto por:

a) curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas; e

b) curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

Art. 24 - Os cursos da EJA ministrados por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II - disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III - desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV - disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e *internet* aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V - reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Parágrafo único - Para cursos de EJA do Ensino Médio a oferta de EaD é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo.

Art. 25 - No itinerário formativo de curso técnico de nível médio a carga horária mínima para cada etapa ou módulo de terminalidade de qualificação profissional deverá respeitar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da habilitação profissional fixada pelo CNCT.

## CAPÍTULO V

### DA PRÁTICA PROFISSIONAL E DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Art. 26 - O estágio profissional supervisionado, que se define como atividade em situação real de serviço, não pode integrar a carga horária mínima estabelecida para o curso, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e/ou privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008.

Art. 27 - A carga horária destinada à realização do estágio supervisionado deverá ser cumprida em sua totalidade para a conclusão do curso.

Art. 28 - Poderão contar como estágio supervisionado as atividades profissionais dos estudantes que atuam em atividades relacionadas ao curso em até 50% da carga horária prevista para o estágio.

Art. 29 - Estágio supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo CEE/PI, assumido como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.

§ 1º - A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso.

## CAPÍTULO VI

### DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E CERTIFICAÇÃO

Art. 30 - Os itinerários formativos profissionais devem possibilitar um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente avaliadas, reconhecidas e certificadas por instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, criadas nos termos da legislação vigente.

Art. 31- O aproveitamento de estudos e experiências anteriores ao curso poderá ser praticado, obedecendo a carga horária mínima do curso, desde que estejam eles diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional, e tenham sido:

I - reconhecidos em processos formais da certificação profissional;

II - adquiridos em uma das seguintes situações:

1. no ensino médio;
2. em qualificações profissionais e etapas (ou módulos) de nível técnico;
3. em outros cursos mediante avaliação do estudante;
4. no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do estudante.

§ 1º - A avaliação, para fins do aproveitamento de estudos e experiências adquiridos nas situações das alíneas “c” e “d”, será praticada de acordo com os critérios estabelecidos no regimento da instituição de ensino e no plano de curso.

§ 2º - O aproveitamento de conhecimentos e experiências adquiridos no exterior dependerá de avaliação feita pela instituição de ensino, obedecidas as normas de equivalência de estudos estabelecidas pelo CEE/PI.

§ 3º - A certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

## CAPÍTULO VII DOS DOCUMENTOS ESCOLARES

Art. 32 - Os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino deverão explicitar as informações abaixo:

I - brasão da República Federativa do Brasil, nome da mantenedora, CNPJ e endereço completo;

II - atos de autorização e de reconhecimento do curso, expedido pelo CEE/PI;

III - nome completo, filiação, CPF, nacionalidade e naturalidade do aluno;

IV - título do Curso Técnico de Nível Médio outorgado, mencionando o eixo tecnológico ao qual o mesmo se vincula;

V - data de conclusão, local e data de expedição do diploma;

VI - assinatura do diretor da escola e do concludente;

VII - nome e endereço da instituição de ensino responsável pela última certificação;

VIII - disciplinas e/ou componentes curriculares com suas respectivas cargas horárias;

IX - perfil profissional de conclusão;

X - espaços reservados para registros de aproveitamento de estudos, código do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC (diploma) e demais autenticações.

§ 1º - Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, com as respectivas cargas horárias, frequências, aproveitamento dos concluintes, perfil profissional e espaço para autenticação.

§ 2º - A expedição dos diplomas de curso técnico de nível médio deverá observar o requisito de conclusão do Ensino Médio.

## CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS DE LEGALIZAÇÃO DE CURSOS JUNTO AO CEE/PI

## SEÇÃO I

## DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 33 - A autorização para funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio consiste em sua integração formal ao sistema de ensino local, mediante ato do Conselho Estadual de Educação fundado no pré-requisito de que o curso a ser autorizado será oferecido por instituição credenciada e qualificada para fazê-lo e na comprovação de que o plano de curso consubstanciado cumpre, além das disposições normativas que o regulamentam, os demais procedimentos processuais estabelecidos pelo Conselho.

§ 1º - O credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo Conselho Estadual de Educação no mesmo ato de autorização do primeiro curso a ser ministrado.

§ 2º - Os Cursos Técnicos de Nível Médio somente poderão começar a funcionar, incluído nesse começo a efetivação da matrícula inicial dos estudantes, após a promulgação do ato autorizatório.

§ 3º - Os pedidos de credenciamento de instituição e de autorização de curso da espécie, mencionada no *caput*, constituirão processo de iniciativa da mantenedora da instituição de ensino indicada para ministrá-lo, e será formalizado através de requerimento instruído com os seguintes elementos documentais:

I - documentos relativos ao credenciamento institucional e autorização de curso pretendido:

a) Projeto Pedagógico do Curso - PPC e Regimento Escolar;

b) Plano de Curso;

c) Cópias dos documentos acompanhados dos originais:

1. CPF e RG do representante legal;

2. Contrato social e/ou declaração de firma individual;

3. Alvará de funcionamento dentro do prazo de vigência;

4. Cartão do CNPJ atualizado da instituição de ensino;

5. Documento que comprove que o prédio se encontra a disposição para o funcionamento da escola;

6. Laudo técnico atestando as condições do prédio e suas instalações, bem como a adequação arquitetônica para o acesso de pessoas com deficiência física;

7. Planta do prédio com indicação dos cômodos (assinada por engenheiro);

8. Certificado de entidade de fins filantrópicos, atualizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, para as escolas que se declarem filantrópicas.

9. Fotografias recentes da fachada do prédio e das dependências da escola identificadas.

10. Programas Específicos para complementação das atividades práticas do curso;

11. Plano do estágio supervisionado;

12. Ficha de acompanhamento do estágio supervisionado.

§ 4º - Para instituições já credenciadas para oferta de Cursos da Educação Profissional, fica dispensada a apresentação dos documentos relacionados no inciso I, letras "a", "c" - nºs 1, 2, 4, 5 e 7, e 12, caso os mesmos não tenham sofrido alteração desde o credenciamento.

II - Documentos relativos à infraestrutura disponível para atender as exigências do plano de curso:

1. Demonstrativo das condições de infraestrutura física da biblioteca, bem como do acervo bibliográfico obedecendo ao que determina a legislação vigente, ficando estabelecido exigência mínima de dois exemplares e/ou títulos para cada disciplina e/ou componente curricular (juntar cópias das notas fiscais de aquisição dos livros e/ou termo de doação autenticado);

2. Demonstrativo das condições dos laboratórios de Informática, ficando estabelecido exigência mínima de oito computadores, bem como do laboratório específico, tendo em vista as especificidades do curso (juntar cópias das notas fiscais de aquisição dos computadores e dos materiais e equipamentos específicos do curso.

Art. 34 - O processo deverá ser formalizado atendendo a esta resolução. Caso haja necessidade de inclusão de complementação de informações e/ou documentos será a matéria diligenciada, e o não cumprimento acarretará, automaticamente, no arquivamento do processo.

Art. 35 - Os cursos técnicos de nível médio serão autorizados por tempo indeterminado, ficando a permanência de sua autorização condicionada aos resultados do reconhecimento, praticado periodicamente.

§ 1º - A instituição, após trinta dias do início das atividades do curso, informará a este Conselho.

§ 2º - A instituição deverá protocolizar, em processos separados, as solicitações dos cursos por eixo tecnológico;

§ 3º - Os cursos autorizados que não iniciarem seu funcionamento dentro de um ano terão revogados, automaticamente, seu ato de autorização;

## SEÇÃO II

### DO RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 36 - O reconhecimento de curso autorizado consiste na confirmação da autorização prévia mediante ato do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista avaliação das reais condições de execução no plano de curso aprovado e dos documentos relativos à organização institucional e pedagógico-curricular da instituição de ensino credenciada.

Parágrafo Único - O reconhecimento de curso, concedido por resolução do Conselho Estadual de Educação, terá prazo determinado não superior a cinco anos.

Art. 37 - Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso constituirão processos de iniciativa da mantenedora da instituição de ensino responsável pelo curso e serão instruídos com requerimentos em formulários disponibilizados no sítio eletrônico do CEE/PI.

§ 1º - O primeiro reconhecimento será solicitado com a antecedência mínima de seis meses da conclusão da primeira turma.

§ 2º - A solicitação de reconhecimento posterior deverá ser protocolada no CEE/PI com a antecedência mínima de seis meses antes da data do encerramento do último reconhecimento.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Para avaliar as reais condições de funcionamento do curso e da instituição de ensino será constituída comissão verificadora designada pelo Plenário do CEE/PI, respeitando a resolução que trata sobre a matéria.

Parágrafo Único - O CEE/PI manterá banco de dados de profissionais das diferentes áreas, dentre os quais selecionará os componentes da comissão verificadora.

Art. 39 - Somente após o respectivo ato de reconhecimento do curso técnico, a instituição poderá expedir diploma.

Art. 40 - Revoga-se a Resolução CEE/PI nº 073/2022, e todas as disposições em contrário.

Art. 41 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2022.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade a minuta da presente resolução elaborada pela comissão criada pela Portaria ADM/CEE/PI nº 028/2021.

Consª Gildete Milu da Silva Sousa  
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 149/2022 do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, Teresina (PI).

Ellen Gera de Brito Moura  
Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **GILDETE MILU DA SILVA SOUSA - Matr.0131588-9, Conselheira**, em 01/09/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN GERA DE BRITO MOURA - Matr.0158401-4, Secretário de Estado da Educação**, em 05/09/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5313775** e o código CRC **0C69646E**.